

Crime de feminicídio sob a perspectiva de gênero

Crime of femicide from a gender

Delito de feminicidio desde una perspectiva de género

Recebido: 13/04/2022 | Revisado: 21/04/2022 | Aceito: 28/04/2022 | Publicado: 30/04/2022

Márcia Cristiane Araújo Costa

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4307-9241>
Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão, Brasil
E-mail: cristianemarcia18@gmail.com

Letícia de Jesus Pereira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9774-5345>
Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão, Brasil
E-mail: leticiajesusadv@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como finalidade discutir sobre a importância da criação da figura qualificadora do feminicídio pela Lei n.º 13.104/15, para política de combate e punição da violência de gênero. Na atualidade há várias políticas de combate à violência de gênero no Brasil, com destaque para a Lei n.º 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação prevê uma série de medidas de proteção para garantir às vítimas resguardo contra seus agressores, haja vista que a violência de gênero tende a causar graves danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, mas, não faz menção aos casos de homicídio praticados no âmbito das relações familiares e/ou motivadas por discriminação contra a mulher. Esta lacuna foi sanada pela Lei n.º 13,104/15, que trouxe alterações no Código Penal e na Lei dos crimes Hediondos. Esta pesquisa foi realizada seguindo uma abordagem qualitativa, através de uma pesquisa bibliográfica. Para tanto, inicialmente buscou-se apresentar uma breve contextualização histórica sobre o tratamento sociofamiliar e jurídico dispensado às mulheres, bem como as principais formas de violência doméstica e familiar, descritas na Lei n.º 11.340/06. Aborda-se ainda os principais marcos normativos nacionais e internacionais de combate à violência de gênero. Em seguida, é feita uma análise do crime de feminicídio, partindo-se das mudanças acarretadas no sistema jurídico penal. Verificou que estas alterações legislativas são um instrumento importante para uma punição mais severa dos homicidas, bem como aperfeiçoa a política de enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave: Patriarcado; Violência de Gênero; Feminicídio.

Abstract

This article aims to discuss the importance of creating a qualifying figure for femicide by Law No. 13,104/15, for a policy to combat and punish gender violence. Currently, there are several policies to combat gender violence in Brazil, with emphasis on Law No. 11,340/06, popularly known as the Maria da Penha Law. This legislation provides for a series of protection measures to guarantee victims protection against their aggressors, given that gender violence tends to cause serious damage to the psychic and emotional health of victims, but it does not mention cases of homicide committed within the scope of family relationships and/or motivated by discrimination against women. This gap was remedied by Law No. 13,104/15, which brought changes to the Penal Code and the Law on Heinous Crimes. This research was carried out following a qualitative approach, through a bibliographic research. To this end, we initially sought to present a brief historical context on the socio-family and legal treatment given to women, as well as the main forms of domestic and family violence, described in Law No. 11,340/06. It also addresses the main national and international regulatory frameworks to combat gender violence. Then, an analysis of the crime of femicide is made, starting from the changes brought about in the criminal legal system. It found that these legislative changes are an important instrument for a more severe punishment of murderers, as well as perfecting the policy to combat gender violence.

Keywords: Patriarchy; Gender Violence; Femicide.

Resumen

El propósito de este artículo es discutir la importancia de la creación de la figura calificativa de femicidio por la Ley Núm. Actualmente, existen varias políticas para combatir la violencia de género en Brasil, con énfasis en la Ley n.º 11.340/06, conocida popularmente como Ley Maria da Penha. Esta legislación prevé una serie de medidas de protección para garantizar a las víctimas la protección frente a sus agresores, dado que la violencia de género suele causar graves daños en la salud psíquica y emocional de las víctimas, pero no menciona los casos de homicidio cometidos en el ámbito de las relaciones familiares. y/o motivados por la discriminación contra la mujer. Este vacío fue subsanado por la Ley N.º 13.104/15, que introdujo modificaciones al Código Penal ya la Ley de Delitos Atroces. Esta

investigación se llevó a cabo siguiendo un enfoque cualitativo, a través de una investigación bibliográfica. ello, inicialmente buscamos presentar un breve contexto histórico sobre el tratamiento socio-familiar y jurídico dado a las mujeres, así como las principales formas de violencia doméstica y familiar, descritas en la Ley nº 11.340/06. También aborda los principales marcos normativos nacionales e internacionales para combatir la violencia de género. Luego, se hace un análisis del delito de feminicidio, a partir de los cambios producidos en el ordenamiento jurídico penal. Encontró que estos cambios legislativos son un instrumento importante para un castigo más severo a los asesinos, así como para perfeccionar la política de combate a la violencia de género.

Palabras clave: Patriarcado; Violencia de Género; Feminicidio.

1. Introdução

A temática suscitada neste artigo tem como finalidade precípua a análise da Lei n.º 13.104/2015, que incluiu no art. 121 do Código Penal a prática do feminicídio como uma hipótese qualificadora para o crime tipificado no mencionado dispositivo penal e ainda incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, previstos no art. 1º da Lei n.º nº 8.072/90.

Desta forma, objetiva-se contextualizar essas alterações normativas com a política sociojurídica e sociocultural de enfrentamento à violência de gênero, assim como a violência doméstica e intrafamiliar. Isto porque é evidente que a problemática da marginalização e desigualdade contra as mulheres ainda é um fenômeno latente dentro da sociedade brasileira, refletindo os resquícios culturais de séculos passados, em que vigorou a sistema sociofamiliar do patriarcado.

Assim, é perceptível a importância deste estudo, vez que a prática do feminicídio corresponde a uma manifestação extrema da violência contra as mulheres, de modo que é um assunto que transcende a área da segurança pública, caracterizando uma grave problemática social que devasta famílias e afronta a Constituição Federal em diversos dispositivos: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito a igualdade (art. 5º, I), vedação a discriminação por motivos de gênero (art. 3º, IV), dentre outros.

A partir da Lei n.º 13.104/15, observa-se que houve um agravamento na penalização do crime de homicídio contra as mulheres, quando este ocorrer no âmbito das relações domésticas e intrafamiliares e motivado por questões de gênero. Desta forma, o presente estudo fundamenta-se na seguinte problemática: De que forma a Lei n.º 13.104/15, que trata do feminicídio, pode contribuir para o enfrentamento da violência de gênero nos âmbitos domésticos e intrafamiliares brasileiros?

Neste contexto, por meio da realização de uma pesquisa bibliográfica, seguindo uma abordagem qualitativa, este trabalho tem como finalidade discutir a Lei do Feminicídio como instrumento de enfrentamento à violência de gênero nos âmbitos domésticos e intrafamiliares brasileiros.

2. Metodologia

Os procedimentos metodológicos empregados no presente artigo são característicos de uma pesquisa de natureza bibliográfica, uma vez que as informações, dados e embasamento teórico foram adquiridos através da consulta e análises de livros, leis, artigos científicos, teses, reportagens disponibilizadas em meios digitais que abordassem a temática da discriminação e violência de gênero, bem como a ocorrência do feminicídio, caracterizando assim uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva. (Flick, 2009).

Neste contexto, o arcabouço teórico coletado foi submetido a uma análise qualitativa das suas informações, resultando na exposição dissertativa da problemática do feminicídio, teve como finalidade demonstrar suas origens na desigualdade de gênero advinda do sistema patriarcal, para compreender a relevância sociojurídica da Lei do Feminicídio na política brasileira de enfrentamento à violência de gênero nos âmbitos domésticos e intrafamiliares brasileiros.

Utilizando o que está descrito na lei n.º 11.340/06, de linhas nacionais e internacionais na luta contra violência de gênero, é feita uma verificação do crime de feminicídio no sistema jurídico a partir das alterações constatando modificações legislativas. Segundo os dados do CRAM, no ano de 2021, que as vítimas atendidas apresentam como principais efeitos da

violência psicológica crises de ansiedade, estresse, alteração no sono, indícios depressivos, constantes dores de cabeça, perda de apetite e, nos casos mais graves, ainda que com percentual baixo, algumas vítimas têm ideias suicidas e/ou praticam algum tipo de automutilação. Através desses dados é notável o quão a violência psicológica e lesivas a saúde mental e física das vítimas.

3 Resultados e Discursões

3.1 Perspectiva histórico-social da família patriarcal e da desigualdade de gênero

Ao longo da história da humanidade, predominou o modelo familiar patriarcal, consubstanciado na superioridade hierárquica do homem sobre a esposa e os filhos. Neste contexto, a mulher era considerada incapaz e inferior ao homem, devendo a ele obediência absoluta e irrestrita.

Neste sentido, a desigualdade dentro da estrutura patriarcal se projetava para os demais grupos sociais, a passo que as mulheres eram privadas de direitos e marginalizadas, impedidas de atuarem nas áreas da política, economia, filosofia, dentre outras, tendo como únicas funcionalidades a procriação e o cumprimento dos afazeres domésticos.

A família patriarcal era socialmente aceita e legitimada pelas normas vigentes, de modo que qualquer comportamento feminino qualificado como inapropriado era reprimido, sobretudo pela prática de atos de violência.

É importante destacar que a subordinação da mulher esteve presente em quase todas as etapas da história da humanidade, corroborando assim uma cultura que determinou papéis sociais às mulheres e aos homens, e legitimando a inferioridade da mulher e a violência contra a mulher, por conseguinte, estando subjugada não podia trazer à tona seus sofrimentos porque não encontrava adesão. (Hermann, 2017, p.15)

Pelo exposto, observa-se que o contexto sociocultural predominante posicionava as mulheres numa condição de submissão e inferioridade em relação aos homens, não dispondo de instrumentos de proteção jurídica para reprimir a desigualdade e violência de gênero.

Segundo Leona Dias (2015), a origem da família patriarcal tem suas raízes na Grécia Antiga, através da figura do *pater*. O *pater* era o chefe familiar e religioso, incumbido da realização dos cultos domésticos e da administração da família e do seu patrimônio. A família era considerada uma representação divina e, na qualidade de sacerdote familiar, o *pater* era uma espécie de dono da esposa e dos filhos, podendo dispor deles como julgasse necessário, isto incluído poder castigá-los, vendê-los como escravos e, até mesmo, matá-los.

A influência sociocultural da Grécia Antiga resultou na adoção do modelo patriarcal em outros países europeus, de modo que durante séculos era a única estrutura familiar aceita pela sociedade e, inevitavelmente, resultava na perpetuação da marginalização jurídica e social das mulheres (Dias, 2015).

O patriarcalismo brasileiro foi instituído ainda no período colonial, sendo resultado da introdução dos costumes ibéricos no continente americano. A religião defendia a submissão da mulher ao homem, bem como a indissolubilidade do casamento e, neste contexto, como os dogmas religiosos refletiam nas normas jurídicas e moldava os costumes sociais, a família patriarcal era protegida por lei (Dias, 2015).

A família somente poderia ser constituída através do matrimônio, sendo este um vínculo perpétuo. Havia a valorização da virilidade masculina e, com relação as mulheres, valorizavam-se o recato, pureza (virgindade) e a obediência ao patriarca da família, inicialmente representado pelo seu genitor e, ao casar-se, pela figura do seu esposo: “a sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade” (Dias, 2015, p. 24).

O ordenamento jurídico vigente, em especial o Código Civil de 1916, concedia ao esposo poderes sobre a esposa e os filhos, haja vista que as mulheres eram legalmente consideradas relativamente incapazes. Assim, as mulheres eram proibidas

de votar, administrar seu patrimônio e, para exercer alguma atividade laboral, dependia de prévia autorização do patriarca (Brasil, 1916).

A estrutura patriarcal fomentava o enraizamento do machismo e do sexismo, de modo que a desigualdade e violência de gênero transcende a esfera da segurança pública e caracteriza-se como uma problemática sociocultural que perdura até os dias atuais.

Para Dias (2015, p. 27): “Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam”.

Como resquícios da cultura patriarcal, muitos ainda defendem a submissão e inferioridade feminina, bem como a vulgarização e discriminação das mulheres com comportamento diverso aos padrões conservadores da esposa obediente e domesticada. O sentimento de possuidor é utilizado para “justificar” os atos de violências e repressão que muitas mulheres sofrem dentro do seio familiar, bem como em outros setores da sociedade e, o descrédito social, faz com que muitas delas silenciem conforme lecionam Cunha e Pinto:

A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente. (Cunha; Pinto 2018, p. 1068).

Neste contexto, é importante mencionar que, embora ainda persistam dogmas socioculturais que fomentam a desigualdade de gênero, juridicamente a marginalização da mulher gradativamente vem passando por transformações legislativas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX.

Conforme leciona Comparato (2020), a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) propiciou uma releitura dos Direitos Humanos e da necessidade de reformulação dos ordenamentos jurídicos modernos, a partir do princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana. Os organismos internacionais de promoção e tutela destes direitos passaram a atuar em prol dos denominados grupos minoritários, caracterizados como grupos sociais que, historicamente, estão suscetíveis à privação de direitos, atos de violência e discriminação: mulheres, negros, deficientes, idosos, dentre outros.

E, neste sentido, a estrutura patriarcal foi juridicamente se degradando, haja vista que ela tornou-se incompatível com o reconhecimento de uma série de direitos às mulheres e, especialmente da vedação da discriminação de gênero e repressão a violência contra a mulher.

No Brasil, seguindo o panorama internacional, ocorreu a ruptura normativa com a estrutura patriarcal a partir da Constituição Federal de 1988, que passou a prevê e tutelar outras formas de família diversas a matrimonial, bem como estabeleceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres como um direito fundamental, vedando-se, inclusive, a discriminação e preconceito motivados por questões de gênero.

No âmbito das relações familiares, a Constituição Federal ainda determinou a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, rechaçando qualquer tipo de hierarquização do homem sobre a mulher, pois, a partir de então, a sociedade conjugal seria regida pela equidade de direitos e deveres para o casal. Percebe-se que, juridicamente, a mulher passava de objeto do direito para sujeito detentor de direitos, mas, as mudanças normativas surtiram efeitos pedagógicos, de modo que ainda permaneciam os valores culturais de inferiorização da mulher em face do homem.

Neste sentido, o texto constitucional de 1988 impulsionou o movimento feminista no país, com o intuito de discutir acerca da problemática da desigualdade de gênero em diversos setores da sociedade e, sobretudo, uma mudança radical nos paradigmas socioculturais de inferiorização, conservadorismo familiar e objetivação sexual da mulher.

(...) hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal. (Moraes, 2019, p. 309).

A emancipação feminina e a suscitação de debates sobre a desigualdade de gênero acabaram por descortinar o descaso sociojurídico em relação a violência de gênero, especialmente quando praticada no âmbito das relações familiares, como fruto dos dogmas patriarcais.

Assim, as mudanças normativas não são suficientes para sanar a problemática da desigualdade de gênero, sendo que esta, em muitas situações, se materializa na prática de atos coercitivos e violentos contra as mulheres que, embora possuam normas protetivas, ainda são socialmente menosprezadas e discriminadas.

3.2 Diplomas normativos nacionais e internacionais de combate à violência de gênero

Conforme discorrido anteriormente, até a metade do século XX, as mulheres encontravam-se marginalizadas do ordenamento jurídico, de modo que o mesmo legitimava a submissão da mulher ao homem e, conseqüentemente, fomentava a prática da violência de gênero, especialmente no ambiente das relações domésticas e familiares.

Esta situação de descaso jurídico começa a mudar a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conflito bélico marcado por diversos atos atrozés contra a vida humana (holocausto, bombas atômicas e etc.). Assim, findada a guerra, as nações vencedoras buscaram instituir mecanismo para estabelecer e propagar a paz mundial, bem como promover a defesa dos direitos humanos, especialmente de grupos socialmente minoritários e/ou marginalizados, dentre eles as mulheres.

Neste contexto, o primeiro texto normativo de combate a violência de gênero corresponde a Carta de São Francisco de 26 de junho de 1945, que criou a Organização das Nações Unidas (ONU). Frisa-se que este documento é importante para o reconhecimento e tutela dos direitos das mulheres, pois, enfatiza como um dos propósitos da ONU:

(...) desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos sem, é claro, se esquecer de tomar medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (Brasil, 1945)

Observa-se que a Carta de São Francisco estabelece a igualdade como um princípio universal, bem como veda discriminações e/ou violações as liberdades fundamentais por motivos de sexo (gênero). Acrescenta-se que este documento internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Posteriormente, atuando na proteção e propagação dos direitos de grupos minoritários, a Assembleia-Geral da ONU, no ano de 1979, proclamou a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, sendo este documento importantíssimo para demonstrar como a estrutura patriarcal fomentava a marginalização e repressão feminina.

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher é notória em reconhecer a igualdade de gênero, passando a discutir a figura da mulher como sujeito de direitos e não mero objeto. E ainda, determinar o papel do Estado em garantir a inserção sociofamiliar da mulher em igualdade de condições ao homem, assim como implantar políticas públicas de promoção e proteção dos seus direitos, coibindo e punindo qualquer forma de discriminação ou violência motivada por questões de gênero (Dias, 2015).

Impulsionado pelo panorama internacional difundido pelos documentos normativos da ONU, o movimento feminista se intensificou nas décadas de 70 e 80, buscando visibilidade sociofamiliar e igualdade jurídica, ganhando destaque, sobretudo pelo processo de redemocratização que o país vivenciava.

Salienta-se que embora o Brasil fosse signatário dos documentos normativos da ONU em defesa dos direitos das mulheres, a realidade social demonstrava a omissão governamental e descaso em reprimir os dogmas da família patriarcal e, o Estatuto da Mulher Casada, em prática, fomentava a discriminação e repressão social das mulheres que não ousassem ter uma vida diversa aos padrões puritanos e de submissão estabelecidos pela sociedade conservadora (Souza, 2017).

Assim, até 1988, inexistia uma lei eficaz e rígida na proteção dos direitos das mulheres, pois, a própria legislação fomentava sua condição de inferioridade e descaso. No entanto, a Constituição Federal de 1988 rompeu com a retrógrada estrutura familiar patriarcal e, seguindo os parâmetros internacionais, reconheceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, inclusive dentro das relações familiares, e ainda proibiu qualquer forma de discriminação por motivos de gênero.

No âmbito internacional, mas restrito às comunidades americanas, destaca-se ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 09 de junho de 1994. O grande destaque desta convenção é que ela é voltada, exclusivamente, ao combate e punição à violência de gênero, enquanto que as normas antecessoras a ela tratavam do reconhecimento da igualdade de gênero, sem adentrar nas multifaces em que a discriminação contra a mulher se manifestava (Dias, 2015).

A Convenção é considerada promissora ao apresentar conceitos importantes para caracterização e identificação da violência de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares. Assim, ela prevê o conceito de violência doméstica e familiar, bem como apresentar um rol exemplificativo de formas de manifestação da violência de gênero, explicando cada uma delas.

Além disso, a Convenção estabelece um rol de princípios e direitos assegurados às mulheres, com ênfase ao respeito à dignidade, não discriminação, plena e efetiva participação e inclusão familiar social, igualdade de oportunidades, direito à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, à liberdade e à integridade física, psicológica e sexual, direito à educação, à saúde, ao trabalho e à participação nos mais diversos setores da sociedade.

Ademais, os Estados-membros, dentre eles o Brasil, a partir desta Convenção, deveriam readequar suas normas internas para que as mesmas fossem compatíveis com a política estabelecida de repressão e punição da discriminação e violência de gênero, bem como a implantação de políticas públicas de caráter pedagógico e inclusiva das mulheres nos diversos setores da sociedade.

Neste contexto, a nova ordem constitucional e internacional era incompatível com o Código Civil de 1916, especialmente porque a norma civilista constituía a principal fonte normativa de legitimidade da família patriarcal e, embora a Constituição Federal garanta a igualdade de gênero, as normas que regiam as relações privadas ainda consideravam as mulheres relativamente incapazes e as deixavam a mercê da dominação masculina (Dias, 2015).

Desta forma, em 10 de janeiro de 2002, o Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei n.º 10.406, que instituiu um novo Código Civil emoldurado pelo texto constitucional de 1988 e pelos documentos internacionais de direitos humanos promulgados pela ONU.

É notório que estas legislações possuem uma grande relevância no estabelecimento de condições sociais para promoção da igualdade de gênero, no entanto, as normas infraconstitucionais, especialmente na área criminal, não eram suficientes para proteger as mulheres de atos violentos praticados sob a égide de argumentos machistas e sexistas, fazendo com que muitos casos sequer fossem noticiados às autoridades competentes.

Assim, o medo de represálias, associado ao sentimento de impunidade dos agressores, faziam com que muitas mulheres se submetessem a uma vida de constante violência e maus tratos. Salienta-se que a violência contra mulher era equiparada a crime de menor potencial ofensivo, sendo processada e julgada pelo Juizado Especial Criminal (JECRIM) e as penas aplicadas limitavam-se às restritivas de direitos, pagamento de multas e/ou prestação de serviços à comunidade.

O descaso das autoridades brasileiras sobre a violência de gênero ganhou visibilidade através da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (caso n.º 12.051/OEA). A história de Maria da Penha é similar à de muitas mulheres que sofrem violência de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares.

Durante 06 (seis) anos a farmacêutica cearense sofria com diversos atos de violência praticados pelo seu marido, vindo a sofrer 02 (duas) tentativas de homicídio e, com sequelas, acabou ficando paraplégica. Ao denunciar as violências cometidas pelo seu então marido, a justiça brasileira levou cerca de 20 (vinte) anos para processar e julgar o caso, demonstrando a precariedade jurisdicional na proteção e combate à violência de gênero (Dias, 2015).

Maria da Penha em busca de justiça e indignada com o descaso e morosidade da justiça brasileira procurou a Organização dos Estados Americanos (OEA) e explanou a sua história, rogando providências. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, publicou o Relatório n.º 54, estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia. (Dias, 2015, p. 14)

Recebida a denúncia pela OEA, a mesma, através do Relatório n.º 54/2001, observou que o Brasil não cumpriu nenhuma determinação contida nas convenções e tratados internacionais de proteção as mulheres e combate à discriminação e a violência de gênero, haja vista que as normas penais eram bastante brandas e os trâmites processuais favoreciam aos agressores, além de inexistir qualquer rede de apoio e proteção às mulheres que denunciasses os casos de violência, contribuindo, assim, para a impunidade.

Neste contexto, a OEA responsabilizou a República Federativa do Brasil por omissão e negligência em relação à violência contra a mulher. Como enfatiza Souza:

No mencionado relatório são apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil assumiu perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados. (Souza, 2017, p. 24)

A publicação deste relatório repercutiu no cenário interno e, especialmente externo, envergando o Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Além de especificar as falhas do Brasil no combate e punição a violência de gênero, o Relatório ainda apresentou uma série de determinações a serem cumpridas não apenas no caso de Maria da Penha, mas, voltada a proteção e defesa das mulheres vítimas de violência.

O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. (Dias, 2015, p. 14)

Neste contexto, o Estado brasileiro iniciou um processo legislativo que culminou na edição da Lei n.º 13.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. É importante mencionar que esta é a principal norma de combate à violência contra mulher, dentro das relações domésticas e familiares, e além de estabelecer normas processuais diferenciadas e mais céleres para processamento e julgamento destes casos, ainda inovou na previsibilidade da criação de uma rede de proteção e assistência multidisciplinar para amparo e tutela das vítimas.

3.3 Formas de violência de gênero previstas na lei Maria da Penha

A desigualdade de gênero está presente em diversos setores da sociedade, mas, inegavelmente no âmbito das relações familiares, ela se materializa através de atos de violência, que não se resumem a prática de condutas que ferem a integridade física da mulher, podendo se manifestar de outras formas (Guerreiro, 2015).

É importante mencionar que a violência de gênero e a violência doméstica contra a mulher são mazelas socioculturais derivados da retrógrada estrutura familiar patriarcal, de modo que a violência de gênero também é coibida pela Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Neste contexto, o artigo 7º do mencionado diploma apresenta um rol exemplificativo das principais formas de manifestação da violência contra a mulher e, conseqüentemente, resultando da desigualdade de gênero, *in verbis*:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Diante do exposto, cumpre salientar que, embora a violência de gênero se manifeste com maior incidência no seio das relações familiares, os tipos de violência mencionados no artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006 podem ocorrer em outros setores sociais, como, por exemplo, o ambiente de trabalho. E, apesar desta lei tratar da violência de gênero dentro da entidade familiar, as formas de violência contidas neste artigo, conforme já falado, não se restringem ao núcleo da família, podendo ser praticado por um conhecido, colega de trabalho, desconhecido e etc.

Dando continuidade, o inciso I apresenta uma das principais formas de violência de gênero. A violência física caracteriza qualquer conduta que viole a integridade física e a saúde corporal da mulher, podendo causar-lhe lesões tanto externas como internas. A violência física pode se manifesta com o emprego de objetos, como armas de fogo ou facas, e de diversos meios e intensidades, desde a tapas e empurrões ou, em situações mais graves, espancamento, sessões de tortura, podendo resultar no óbito da vítima, o que configuraria a prática do crime de feminicídio.

Já o inciso II menciona a violência psicológico e, embora muitos pensem que a violência física seja a principal forma de violência contra a mulher, segundo dados do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), do ano de 2021, a violência psicológica configurava como a principal forma de manifestação de violência contra as mulheres.

A violência psicológica se materializa através de condutas que tragam danos emocionais à vítima ou ofenda à sua autoestima, levando-a a acreditar que é inferior e merecedora das ofensas e violências sofridas. Tortura psicológica, insultos, difamações, desmerecimento e repressão são manifestações da violência emocional ou psicológica.

Neste sentido, a psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta francesa, especializada em assédio moral, Dra. Marie-France Hirigoyen, leciona que:

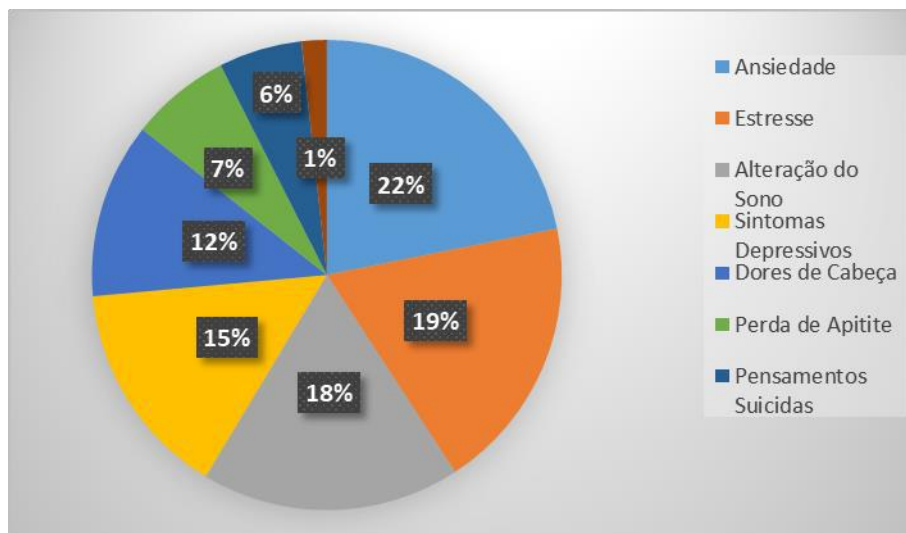
Quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos tem por finalidade desestabilizar ou ferir o outro [...] Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder. (Hirigoyen, 2016, p. 28)

Diante disso, é perceptível que a violência psicológica configura qualquer ação ou omissão praticada com o intuito de causar um desequilíbrio ou dano emocional na vítima, deixando fragilizada e suscetível ao acometimento de doenças psíquicas. Desta forma, Hermann (2017, p. 109) corrobora ao destacar que a violência psicológica “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física”.

Cabe ainda destacar que as sequelas da violência psicológica podem ser muito mais graves e de difícil reparação, pois uma ferida física é tratável, mas, como curar uma ferida na alma, no subconsciente da vítima? Além disso, de acordo com o CRAM, a violência psicológica tende a desencadear o surgimento de algum transtorno conforme observa-se a Figura 1:

3.4 Doenças psíquicas

Figura 1 – Doenças psíquicas.



Fonte: CRAM (2021).

É perceptível, segundo os dados do CRAM, no ano de 2021, que as vítimas atendidas apresentam como principais sequelas da violência psicológica crises de ansiedade, estresse, alteração no sono, sintomas depressivos, constantes dores de cabeça, perda de apetite e, nos casos mais graves, ainda que com percentual baixo, algumas vítimas têm pensamentos suicidas e/ou praticam algum tipo de automutilação. Através desses dados é notável o quão a violência psicológica é maléfica a saúde mental e física das vítimas.

No inciso III aborda a violência sexual que muitos, erroneamente associam apenas a prática do estupro. No entanto, a violência sexual pode se manifestar de diversas formas, vez que ela tem raízes na cultura sexista de objetivação e sexualização do corpo feminino para atender os desejos do homem, bem como da dominação deste sobre as mulheres.

Já a violência sexual é toda ação onde uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga a outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação (Brasil, 2018, pp. 17-18)

Assim, toda conduta que obrigue a mulher a presenciar, a manter ou a participar de práticas sexuais não desejadas ou que ela não goste, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, caracteriza violência sexual. Além disso, a imposição do homem pela utilização ou não utilização de métodos contraceptivos, também configura uma forma de violência sexual, haja vista que é uma ofensa à sua dignidade e liberdade sexual e familiar.

O inciso IV trata da violência patrimonial e, é importante mencionar que, no âmbito das relações familiares, ela é praticada com o intuito de deixar a vítima financeiramente dependente do homem, podendo se manifestar através do marido proibir sua esposa de desempenhar uma atividade laboral, formal ou informal, apropriação indevida dos rendimentos salariais, destruição de bens materiais e/ou pessoais da mulher, dentre outras formas.

Neste contexto, Maria Leda Hermann leciona que:

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial ou econômico financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais), e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obriga-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (Hermann, 2017, p.41)

Além disso, em outros setores da sociedade, a violência patrimonial é resultante da desigualdade de gênero, pela qual defende-se a inferioridade da mulher em relação ao homem para ocupar e/ou exercer determinadas atividades (ofícios). Cita-se as diferenças salariais exorbitantes entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo ou desempenham a mesma função como uma forma de violência patrimonial.

Por fim, o inciso V aborda a violência moral, que muitos associam como sinônimo da violência psicológica. No entanto, são formas de violência distintas, pois enquanto a violência psicológica caracteriza um dano à saúde mental da vítima, a violência moral corresponde a atos que visam denegrir, desqualificar a imagem e a honra da mulher através condutas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, que podem ou não gerar traumas emocionais a ela.

A título exemplificativo, cita-se a vulgarização da mulher em razão da sua vestimenta, ou seja, quando um homem adjetiva uma mulher como “fácil”, “prostituta”, “vagabunda” em razão da forma como a mesma se veste (roupa justa e/ou curta, decote, batom vermelho, dentre outros) caracteriza uma manifestação de violência moral, pois é um ato de ofende e difama a imagem da vítima e pode levar a prática de outros tipos de violência, como a violência sexual.

Ademais, o rol apresentado no art. 7º da Lei Maria da Penha é exemplificativo, e não taxativo, de modo que a violência de gênero pode se manifestar de outras formas diversas as expressas no citado diploma normativo. Cabe, por fim, mencionar que a Constituição Federal de 1988 almeja a supressão das distorções socioculturais que fomentam os mais variados tipos de desigualdades (gênero, racial, etário e etc.), de modo que quaisquer manifestações de violação aos direitos das mulheres devem ser reprimidas e punidas pelas autoridades competentes.

3.5 Lei N.º 13.104/15 como instrumento de enfrentamento à violência de gênero

Apresentadas as principais normas nacionais e internacionais de proteção às mulheres, bem como de combate e punição a violência de gênero, a Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015, que incluiu no Código Penal a qualificadora do Femicídio, é mais um instrumento de enfrentamento a esta grave mazela sociocultural.

Ao lado da Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio cria diretrizes mais rigorosas de punição à violência contra a mulher, quando esta resulta na morte da vítima, isto porque esta nova legislação trouxe notórias mudanças legislativas, ao criar

a figura qualificadora para o crime de homicídio e ainda incluir a nova tipificação penal no rol de crimes hediondos, cujo tratamento processual-penal é mais severo.

Neste contexto, a partir da Lei n.º 13.104/15, o art. 121 do Código Penal, §2º, nos incisos VI e §2º-A, passou a prevê o crime de feminicídio, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

§2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015)

Observa-se um endurecimento da norma penal com relação aos crimes fomentados por dogmas discriminatórios contra as mulheres, atribuindo-se uma pena mais gravosa do que aplicada aos homicídios simples. É importante frisar que esta nova percepção visa a adoção de uma política criminal diferenciada para o enfrentamento eficaz da violência de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares.

Entretanto, a prática forense demonstra que não bastam leis que assegurem a igualdade de gênero e os direitos fundamentais das mulheres se não houver normas coercitivas que as protejam de atos de violências fomentados por ideais sexistas e patriarcais.

Neste contexto, Lagarde afirma que:

O feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (Lagarde, 2016, p. 221).

Assim, é importante destacar que a violação dos direitos das mulheres transcende as formas de violências descritas no art. 7º da Lei n.º 11.340/06, resultando na morte de muitas mulheres no contexto de violência doméstica e familiar. Desta forma, a nova qualificadora criada com a Lei n.º 13.104/15 não é apenas uma nova tipificação penal, mas, sobretudo, uma reposta legislativa aos clamores de famílias que perdem suas filhas, irmãs, mães, amigas e etc. para a ignorância sociocultural.

Segundo Buzzi (2015), existe três tipos de feminicídio: o feminicídio íntimo, o feminicídio não-íntimo e o feminicídio por conexão. O feminicídio íntimo ocorre quando o agressor compõe o núcleo doméstico e/ou familiar da vítima, ou seja, é marido (companheiro), pai, irmão, tio, dentre outros, e tem como principais fundamentos a repressão feminina motivada por dogmas patriarcais. Já o feminicídio não-íntimo ocorre quando a vítima tem alguma ligação com o agressor, mas este não compõe seu núcleo familiar, cita-se um colega de trabalho, amigos ou mero conhecido. O crime, neste caso, o fator discriminação e marginalização da mulher é mais forte, uma vez que há o desprezo e banalização da mulher pela mera condição de ser mulher. O feminicídio por conexão ocorre quando uma mulher é assassinada na tentativa de proteger outra mulher, não sendo necessário a existência de nenhum elo entre a vítima e o autor do crime, podendo este ser até um desconhecido.

Diante dos elevados índices de homicídios praticados contra as mulheres, era necessária a adoção de medidas legislativas para coibir e punir com mais austeridade esse crime, resultando, deste modo, na criação da qualificadora mencionada. Além disso, o feminicídio passou a integrar o rol de crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90), desta forma, o crime de

feminicídio não admite anistia, graça, indulto ou fiança, bem como o início de cumprimento da pena será em regime fechado (Capez, 2015).

É inegável que esta alteração não soluciona a problemática da violência de gênero, uma vez que milhares de mulheres ainda estão inseridas em um cotidiano de marginalização e violência, mas é um instrumento importante para uma punição mais severa dos homicidas, bem como aperfeiçoa a política de enfrentamento da violência de gênero.

4. Conclusão

Através da temática proposta, o presente estudo buscou não apenas discutir como a Lei n.º 13.104/15 constitui um importante instrumento contra a violência de gênero, mas apresentar uma investigação sociojurídica sobre a origem deste problema, como ele se manifesta na sociedade, quais são as normas que tratam sobre o tema, para que, ao final, fosse possível compreender o quanto a criação da figura qualificadora do feminicídio e sua inclusão no rol de crimes hediondos são importantíssimos para o enfrentamento da discriminação e violência contra a mulher.

Neste contexto, inicialmente apresentou uma discussão dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade até a metade do século passado, tendo como base a antiga estrutura familiar patriarcal. Em seguida, discorreu-se sobre as principais formas de manifestação de violências contra a mulher e violência de gênero, tendo como fundamento teórico o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Esta legislação infraconstitucional, associada a Constituição Federal de 1988 e aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos das mulheres constituem um microsistema de reconhecimento e promoção da igualdade de gênero, assim como de tutela dos direitos das mulheres.

No entanto, diante do agravamento dos casos de homicídios contra mulher por motivos de gênero, a Lei Maria da Penha era insuficiente para coibir esta manifestação extrema de violência contra a mulher, de modo que era imprescindível mudança legislativa para combater e punir este fenômeno discriminatório.

A Lei n.º 13.104/15 supre esta lacuna legislativa, na medida em que implementou a figura do feminicídio como uma qualificadora para o crime de homicídio, de modo que busca tipificar a violência de gênero não apenas no âmbito das relações familiares, mas em todo contexto social em que a mulher for discriminada, marginalizada e/ou estereotipada.

A obtenção das informações entregues no correr deste trabalho, foram de importância engrandecedora para a construção social, e a percepção de que algo é injusto na nossa sociedade, seja na ação do poder público em dar a punição indispensável aos agentes da infração, ou na conduta de cada indivíduo que se depara com essas situações, onde mulheres são vítimas de ataques, agressões e assassinatos.

Com isso, a espera que o futuro e da nossa sociedade possa auxiliar para que diminua esses números preocupantes de mulheres vítimas de feminicídio. E que a população masculina perceba que a mulher tem que ser vista tanto na sociedade, quanto no âmbito familiar, como um ser provido de direitos e de uma vida merecedora como a dos homens.

Referências

Brasil. (2006). Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Brasília, 7 de agosto de 2006. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.

Brasil. (2018). *O desafio do enfrentamento da violência: Situação Atual, estratégias e propostas*. Brasília: Ministério da Saúde.

Brasil. (2015). Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. *Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>.

Brasil. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Institui o Código Penal Brasileiro.* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>.

Brasil. (1990). Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm.

Brasil. (1945). Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988.* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Brasil. (1916). *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.* Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

Buzzi, A. C. M. (2015). *Feminicídio e o Projeto de Lei n 292 do Senado Federal.* <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Femini%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

Capez, F. (2015). *Curso de direito penal, volume 2: parte especial.* (19 ed.). Saraiva

Comparato, F. K. (2020) *A afirmação histórica dos Direitos Humanos.* (17 ed.). Saraiva

Cram. Centro de Referência de Atendimento à Mulher. (2020). *Casos de violência contra a mulher já superam números de 2020 em Imperatriz.* In: G1, 2021. <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/11/09/casos-de-violencia-contra-a-mulher-ja-superam-numeros-de-2020-em-imperatriz.ghtml>.

Cunha, R, S, & Pinto, R B (2018). *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006): Comentado artigo por artigo.* (7 ed.) JusPODIVM.

Dias, M.B. (2015) *Manual de direito das famílias.* (10 ed.) Editora Revista dos Tribunais.

Brasil. (2015). *Lei Maria da Penha na Justiça: efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.* 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Guerreiro, L. C. (2015) *Até quando?* São Paulo: Clube de Autores.

Hermann, L. M. (2017) *Maria da Penha Lei com Nome de Mulher.* Campinas: Servanda.

Hiridoyen, Marie-France. (2016). *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.* Rio de Janeiro. https://assets.uninovafapi.edu.br/arquivos/old/arquivos_academicos/repositorio_Biblioteca/direito/20191/O%20SILENCIO%20DA%20VIOLENCIA%20PSICOLOGICA%20CONTRA%20A%20MULHER.pdf>.

Lagarde, Marcela y de los Ríos. (2016). *Del femicidio al feminicidio.* Desde el jardín de Freud. Bogotá.

Moraes, M. C. B. (2019) *Vulnerabilidades nas relações de família.* (12 ed.) Revista dos Tribunais.

Souza, S. R. (2017) *Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher.* (11 ed.) Curitiba: Juruá.

Flick, U. (2009). *Desenho da pesquisa qualitativa.* Porto Alegre: Artmed.

Koche, J. C. (2016). *Fundamentos de metodologia científica.* Editora Vozes.